

**Parecer Homologado (\*)**  
(\* ) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 04/08/2004.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Conselho de Educação do Distrito Federal		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a regularidade do funcionamento, no Distrito Federal, da instituição educacional denominada “Brasília International School”		
<b>RELATOR:</b> Kuno Paulo Rhoden		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000160/2003-03		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CEB 40/2003	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 03/12/03

## I – RELATÓRIO

### • Histórico

Aos 23 de setembro do corrente ano, o Conselho de Educação do Distrito Federal encaminhou a este Colegiado, especificamente, para a Câmara de Educação Básica, o Processo 23001.000160/2003-03, solicitando desta pronunciamento decisório sobre a regularidade do funcionamento de escola estrangeira, no Brasil e, no caso, no Distrito Federal.

Para o pleno conhecimento da situação da “Brasília International High School”, é necessário que sejam conhecidas algumas particularidades daquela instituição.

Em específico citamos:

- a) É uma instituição de regime escolar, de estrutura e manutenção nos moldes das mantidas e autorizadas em território dos Estados Unidos da América.
- b) Sua destinação primeira é a de oferecer estudos e escolaridade aos filhos de representantes diplomáticos e outros correlacionados com estas autoridades.
- c) Ministra os estudos dos níveis correspondentes ao Ensino Fundamental e Médio, do Brasil.
- d) Ao final desses estudos, confere diploma, conforme o regime de ensino dos Estados Unidos, para o 3º ano do Ensino Médio brasileiro.
- e) Finalmente, inscreve nos respectivos certificados ou diplomas a seguinte acertiva: “Brasília International School”, com a declaração de que esta integra a: “Network of International Christian Schools, Inc” e a “Association of Christian Schools International”, ambas sediadas nos Estados Unidos da América.

Finalmente, diante da natureza e objetivos da “Brasília International School”, acima expostos, é conveniente conhecer o que foi declarado pela direção da instituição, nos seguintes termos: “Os graduados pela “Brasília International School” recebem diplomas equivalentes aos conferidos pelas escolas baseadas nos Estados Unidos ou por escolas internacionais que seguem o sistema educacional americano”.

No referente à competência dos dirigentes da “Brasília International School”, a mesma autoridade declarou: “Por meio desta carta, a NICS (Network of International Christian

Schools) atesta a autenticidade e a integridade do programa oferecido pela “Brasília International School”. A BIS (Brasília Internacional School) atende às exigências desta organização e tem autoridade para emitir históricos escolares, diplomas e qualquer outra documentação acadêmica necessária.”

• Considerações:

Algumas premissas são indispensáveis para se tenha claro quais os procedimentos a serem tomados e que correspondam, efetivamente, à legislação educacional brasileira, em vigor:

1- Do antigo Conselho Federal de Educação, constam do Parecer 6.668/78 determinações, ainda hoje plenamente aplicáveis:

- a) *“Não cabe ao Ministério da Educação autorizar o funcionamento de escola brasileira sediada em país estrangeiro;*
- b) *É responsabilidade da entidade mantenedora de escola na referida situação o pedido de permissão, endereçado à autoridade própria do país visado, para nele se instalar;*
- c) *Quando do retorno de alunos dessas escolas ao Brasil, a continuidade dos estudos dependerá das circunstâncias nas quais o ensino houver sido ministrado, principalmente do currículo que tenha sido cumprido.”*

2 - Normas atuais constantes do Parecer CNE/CEB 11/99: (Reproduzimos aqui estas normas, para informação e similitude)

2.1. À respectiva entidade mantenedora caberá obter, previamente, autorização das autoridades (no caso) japonesas competentes, para que se instale em território (novamente para o caso) nipônico;

2.2 Obtida a autorização anteriormente mencionada, a entidade organizará sua proposta pedagógica, dela constante:

- a) a observância das Diretrizes Curriculares Nacionais deste Conselho, relativas à etapa pretendida, enriquecidas com a cultura e a língua japonesa, esta última na forma possível, dada a sua grande dificuldade, para os ocidentais;
- b) o regimento escolar organizado segundo as normas legais;
- c) o quadro docente, técnico e administrativo, indicada a titulação de cada integrante do mesmo;
- d) indicação das instalações disponíveis, incluindo salas de aula, laboratórios, área para educação física e demais dependências.

2.3 O projeto, acompanhado de informação da Embaixada do Brasil, (no caso) em Tóquio, Japão, será encaminhado à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que examinará a proposta e emitirá parecer declaratório da validade do ensino a ser ministrado pela instituição, para efeito da continuidade de estudos.

Aplicação dos preceitos ao caso concreto da “Brasília International School”.

1 - Quando a instituição em causa é estrangeira, como é o caso:

- a) Cabe à “Netword of International Christian Schools”, mantenedora da instituição “Brasília International School” demonstrar, perante o Conselho Nacional de Educação, com documentação hábil, que possui todas as autorizações civis, isto é, das autoridades do Distrito Federal para instalar a respectiva instituição, à similitude ou até igualdade com as instituições brasileiras em país estrangeiro no tocante a estas autorizações, como é ao caso das escolas brasileiras no Japão.
- b) Da mesma forma, cabe à “Netword of International Christian Schools” demonstrar perante o Conselho Nacional de Educação que está de posse de todas as demais exigências acima formalizadas e constantes do Parecer CNE/CEB 11/99 do Conselho Nacional de Educação.

c) Todos estes documentos acima mencionados, para que possam ser aceitos, devem portar a devida chancela da respectiva Embaixada, no caso, dos Estados Unidos da América, para comprovar, oficialmente, a validade da documentação apresentada.

d) Em caso de serem filhos de diplomatas, respeitem-se, ainda, os acordos e convênios celebrados, especialmente, quando se tratar de estudos que visam o nível superior, em muitos casos, por matrícula de cortesia.

e) Finalmente, é necessário que se atenda às normas do respectivo sistema de ensino, observados também os respectivos níveis ou a conclusão das diferentes etapas de ensino em que se encontrem.

#### Exame do processo

Diz a interessada, na documentação expedida para alunos que concluíram o correspondente à terceira série do Ensino Médio: “Concluiu todos os requisitos necessários pela “Brasília International School” e pelo regime de ensino dos Estados Unidos para o 3º ano do 2º grau.”(traduzido).

O Conselho de Educação do Distrito Federal, por sua vez, informa àquelas famílias, com a seguinte orientação: “No entanto, este Conselho vem comunicando aos requerentes da impossibilidade de atendê-los, uma vez que não há documentação que comprove a regularidade do funcionamento da “Brasília International School” que declara integrar a “Netword of International Christian Schools, Inc” e a “Association of Christian Schools International”, sediadas nos Estados Unidos da América.” (cf.fl. 001)

Esclarece ainda o Conselho de Educação do Distrito Federal, informando sobre a aposição de vistos consulares, imprescindíveis na documentação escolar dos alunos: “Ainda assim, a Escola prescinde de autorização para que possa funcionar.” (cf. fl. 002). Possui os vistos, mas não a autorização.

O Conselho de Educação do Distrito Federal, entre outras conclusões, esclarece, ainda: “A equivalência de estudos feitos fora do país e a revalidação de certificados de conclusão de Ensino Médio emitidos por país estrangeiro, reitere-se, são de competência privativa da União para terem aqui validade. O mesmo se aplica, sob condições próprias, quando da autorização e credenciamento de cursos e exames supletivos ofertados fora do Brasil e subordinados às nossas diretrizes e bases.” (cf.fl.002).

No tocante aos demais aspectos da documentação exigida, salvo engano, o que foi encaminhado, é aceitável. A maior parte, inclusive, conta com a tradução da língua inglesa para a língua portuguesa.

#### **II- VOTO DO RELATOR**

Em vista de todo o exposto, opino pela devolução do presente processo nº 23001.000160/2003-03 ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para que este, por sua vez, devolva o mesmo a sua origem, a fim de que aquela instituição, “Brasília Internacional School”, se assim o desejar, prepare processo próprio, em atendimento a todas as prescrições e normas constantes deste Parecer e o encaminhe ao Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 03 de dezembro de 2003.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente